



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.371 - RJ (2010/0229905-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DILERMANDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO. ART. 2º DA LEI 11.354/2006 . DESCUMPRIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CORRELATA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, em consonância com a jurisprudência do STJ, julgou suspenso o pagamento das parcelas atrasadas, diante do disposto no art. 2º da Lei 11.354/2006, em virtude de descumprimento de condição pelo particular, que, a despeito de ter assinado Termo de Adesão, propôs ação pleiteando graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.371 - RJ (2010/0229905-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DILERMANDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 351-352, e-SJT) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese:

(...) é indubitável que a referida lei veda somente que o anistiado prossiga com ação de cobrança do valor fixado pela Portaria do Ministério da Justiça, logo, o pleito que diz respeito as promoções complementares não está no âmbito de incidência da Lei 11.354/06. Desta feita, carece a Administração Pública de justa causa para anulação do termo de adesão do agravante. (fl. 360, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.371 - RJ (2010/0229905-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - ANISTIA -
ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO - ART. 2º DA LEI
11.354/2006 - DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE -
AJUIZAMENTO DE AÇÃO CORRELATA - SUSPENSÃO
DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - Correta a suspensão de pagamento das parcelas atrasadas, diante do disposto no art. 2º da Lei 11.354/2006, em virtude de descumprimento de condição pelo impetrante que, a despeito de assinar Termo de Adesão, propôs ação pleiteando graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia.

II - Apelação improvida. (fl. 252, e-STJ).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/2006 e 273, II, do CPC. Alega que o objeto do Termo de Adesão é o parcelamento dos valores conferidos pela Comissão de Anistia, assim como tal ato administrativo não poderia ampliar ou restringir direitos aos quais a lei não faz menção.

Contra-razões às fls. 325-329, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2010.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* entendeu pela não existência do direito líquido e certo do impetrante, haja vista ter ocorrido o descumprimento do Termo de Adesão, de acordo com o art. 2º da Lei 11.354/2006, ao ingressar com ação judicial (fl. 249, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE ATRASADOS E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO PROMOÇÃO.

ANULAÇÃO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06 QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU CORRETA INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação mandamental impetrada por anistiado político contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento do pagamento de atrasados de forma parcelada, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a Lei n. 11.354/2006, bem como a abstenção do desconto das parcelas que já lhe foram pagas.

2. Não há falar em violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.354/06, tendo em vista que o Tribunal a quo deu a eles correta interpretação, na medida em que o impetrante, ao aceitar as condições previstas no Termo de Adesão de que trata referida lei, comprometeu-se a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo a sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

3. Descumprido o acordo, não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial.

Precedentes: AgRg no MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/9/2009 e MS 12.908/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 27/11/2007.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1189316/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229905-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.371 / RJ

Número Origem: 200851010161517

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILERMANDO CARVALHO GOMES

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILERMANDO CARVALHO GOMES

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.